SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

Segundo Laudo de Constatação Prévia Complementar

Processo n. 1000424-45.2025.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

Abril/2026

Sumário

1. Segundo Laudo Complementar 3
2. Informações da Requerente 7
3. Análise dos Requisitos dos Arts. 48 e 51 da LREF 8
4. Passivo Concursal 10
5. Passivo Extraconcursal 11
6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras 12
7. Conclusões 18

1. Segundo Laudo Complementar

- Infere-se dos autos que, ao evento n. 25, esta Equipe Técnica apresentou Laudo de Constatação Prévia, cujo objeto abrangia a verificação (i) das reais condições de funcionamento da Requerente; (ii) da regularidade da documentação apresentada, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005; e (iii) da conformidade dos documentos contábeis com a legislação aplicável.
- Após a análise da documentação acostada ao feito, bem como a partir das informações coletadas ao longo das visitas técnicas realizadas aos estabelecimentos da Requerente, esta Equipe Técnica concluiu pelo:
  - ✓ Atendimento, pela Requerente, ao requisito do art. 47 da Lei 11.101/2005 ("LREF"), considerando a existência de atividade empresarial;
  - ✓ parcial atendimento, pela Requerente, aos requisitos do art. 48 da LREF, tendo em vista que não havia sido acostada a certidão simplificada expedida pela JUCEMG;
  - ✓ parcial atendimento dos requisitos formais descritos nos incisos do art. 51 da LREF, com a necessidade de juntada (i) do balanço patrimonial retratando a situação patrimonial na data do pedido de Recuperação Judicial (novembro de 2025), (ii) dos demonstrativos dos resultados do exercício de 2022, sem o zeramento de contas, além do referente ao período de janeiro a novembro de 2025, (iii) dos demonstrativos de fluxo de caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como sua projeção para 2026, (iv) da relação de credores que contenha aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, (v) da relação de empregados contendo todas as informações previstas no art. 51, IV, da LREF, (vi) da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, (vii) dos extratos atualizados das contas bancárias junto ao Banco do Brasil, Banco Sofisa e Banco Safra, (viii) das certidões emitidas junto ao 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Uberlândia/MG, 2º Ofício de Notas, Títulos e Protesto de Petrolina/PE e Tabelionato de Protestos de Água Azul do Norte/PA, (ix) das informações sobre os débitos tributários junto aos Estado de Pernambuco e do Pará, além dos Municípios de Petrolina, Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte, e (x) da relação do ativo não circulante referente às filiais.
- Para além disso, esta Equipe Técnica entendeu pela necessidade de intimação da Requerente para que prestasse esclarecimentos acerca: (i) da filial localizada em Água Azul do Norte/PA; e (ii) da relação societária

1. Segundo Laudo Complementar

existente com a Sociedade Empresária CESU – Centro de Especialidade Ubertec Ltda. (doravante denominada "CESU").

- Ato contínuo, em decisão colacionada ao evento n. 34, foi determinada a intimação da Requerente para que apresentasse a documentação apontada como faltante no Laudo de Constatação Prévia, bem como para que prestasse as informações solicitadas por esta Equipe Técnica. Devidamente intimada, a Requerente acostou aos autos uma série de manifestações: (i) ao evento n. 35, manifestou ciência da determinação contida no *decisum* de evento n. 34, bem como pleiteou a concessão de tutela de urgência para que a credora Asa Norte Construções e Serviços Ltda. fosse compelida a entregar, à Requerente, bens que estariam em sua posse; (ii) ao evento n. 38, comunicou o ajuizamento de ações de busca e apreensão, requerendo o reconhecimento da essencialidade de quatro camionetes (placas SYA3D74, REU9E23, RVN6G50 e SYP9E55); (iii) ao evento n. 39, apresentou Emenda à Inicial, indicando ter anexado ao feito a maior parte da documentação apontada como faltante por esta Equipe Técnica e prestando esclarecimentos acerca da situação da filial de Água Azul do Norte/PA e da relação societária com a CESU; e (iv) ao evento n. 40, complementou a documentação acostada anteriormente, mediante a juntada da documentação comprobatória da baixa da filial de Água Azul do Norte/PA.
- Ao final, a Requerente pleiteou o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, manifestando oposição à inclusão da empresa CESU no polo ativo do processo recuperacional, ao fundamento de que tal sociedade empresária seria de constituição recente, não reunindo faturamento ou passivo relevante, de modo que sua submissão a uma Recuperação Judicial ensejaria prejuízos ao seu desenvolvimento e consolidação no mercado.
- Na sequência, em decisão colacionada ao evento n. 42, este D. Juízo (i) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado ao evento n. 35, ao fundamento de que não competiria, ao Juízo Recuperacional, intervir em relações locatícias já encerradas para determinar a liberação de bens retidos; (ii) reconheceu a essencialidade das quatro camionetes citadas na petição de evento n. 38 para as atividades da Requerente; e (iii) recebeu a Emenda à Inicial apresentada pela Requerente, determinando a intimação desta Equipe Técnica para que promovesse a complementação do Laudo de Constatação Prévia.

1. Segundo Laudo Complementar

- O Laudo de Constatação Prévia Complementar foi apresentado ao evento n. 52, LAUDO2, tendo esta Equipe Técnica concluído que, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, seria necessário que este D. Juízo deliberasse a respeito da necessidade, ou não, de inclusão da CESU no polo ativo da Recuperação Judicial, haja vista os indícios de confusão patrimonial citados no Laudo de Constatação Prévia inicialmente apresentado (evento n. 25, LAUDO2).
- Sobre este ponto, a Administração Judicial salientou que existiriam três alternativas viáveis para o encaminhamento da questão relativa à CESU, quais sejam: (i) à luz dos indícios de interdependência operacional e confusão patrimonial estrutural anteriormente apontados, e, em observância à orientação firmada no Resp de n. 2.001.535/SP, poderia ser determinada a inclusão da sociedade empresária CESU no polo ativo da Recuperação Judicial, (ii) caso fossem acolhidas as alegações de independência entre a Requerente e a CESU, formuladas na Emenda à Inicial, o processo de Recuperação Judicial poderia seguir exclusivamente com a Ubertec na condição de Recuperanda; ou (iii) optar por uma via intermediária, com a determinação da extensão da fiscalização inerente ao processo de Recuperação Judicial à CESU, sem, no entanto, incluí-la como parte no feito.
- Diante dessas alternativas, esta Equipe Técnica indicou que, caso o entendimento deste D. Juízo apontasse para o prosseguimento do feito apenas em relação à Requerente Ubertec ou, ainda, apenas pela extensão da fiscalização do processo de Recuperação Judicial à CESU, sem sua inclusão no polo ativo, seria necessária a intimação da Requerente para complementar a documentação descrita no art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”, e inciso VIII, da LREF, a qual foi parcialmente atendida.
- Caso por outro lado, este D. Juízo entendesse pela necessidade de inclusão, no polo ativo da Recuperação Judicial, da empresa CESU, seria necessária a intimação da Requerente desta para acostar aos autos, além da documentação descrita no parágrafo anterior, todos os documentos elencados nos arts. 48 e 51 da LREF, relativos à CESU.
- Recebido o Laudo de Constatação Prévia Complementar, foi proferida a decisão de evento n. 56, por meio da qual este D. Juízo determinou a intimação da Requerente para que promovesse a juntada da documentação apontada como faltante no mencionado Laudo Complementar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

1. Segundo Laudo Complementar

- Na mesma decisão, este D. Juízo determinou a extensão da fiscalização da Administração Judicial, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial da Ubertec, sobre as atividades operacionais, patrimoniais e financeiras da sociedade empresária CESU. No ponto, ainda foi determinada a juntada de balancetes mensais e extratos bancários de 2025, a fim de verificar a existência da autonomia patrimonial alegada.
- Devidamente intimada para manifestação, a Requerente apresentou nova Emenda à Inicial, indicando ter juntado a documentação apontada como faltante no Laudo de Constatação Prévia Complementar, bem como ter atendido a determinação de apresentação dos balancetes mensais e extratos bancários de 2025, relativos à CESU. Pleiteou, ao final, a conclusão do feito para decisão acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
- A Emenda à Inicial de evento n. 60 foi recebida em decisão constante no evento n. 67, tendo sido determinada a intimação desta Equipe Técnica para apresentar, no prazo de cinco dias, o seu Segundo Laudo de Constatação Prévia Complementar.
- Assim, o objeto do presente Laudo consiste na verificação do efetivo preenchimento, após a Emenda à Inicial de evento n. 60, de todos os requisitos descritos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, em relação à Requerente Ubertec, além da constatação da juntada dos documentos referentes à CESU, conforme determinado pela decisão de evento n. 56.

2. Informações da Requerente

Denominação social
UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

CNPJ
13.746.252/0001-06

Início das Atividades
07/04/2011

Endereço
Avenida Amazonas, Nº 1303, Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-734

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

↓

LUIZ CARLOS NUNES
SÓCIO
R$ 62.200,00 – 100%

Objeto Social

Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento em metais, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

3. Análise dos Requisitos dos Arts. 48 e 51 da LREF

- Conforme indicado no documento de evento n. 52, LAUDO2, a análise realizada por esta Equipe Técnica concluiu que, mesmo após a Emenda à Inicial de evento n. 39, permaneceram parcialmente cumpridos os requisitos descritos nos art. 51, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso VIII, da Lei 11.101/2005.
- Em seguida, na Emenda à Inicial de evento n. 60, foram acostados aos autos novos documentos, os quais, no entendimento desta Equipe Técnica, **são suficientes para preencher os requisitos anteriormente apontados como descumpridos**.
- Apesar do cumprimento total dos requisitos, esta Equipe Técnica entende necessário reiterar os termos da legenda utilizada para a análise. Em amarelo, são os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, são os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	

3. Análise dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	CONCLUSÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR (evento n. 52)	CONCLUSÃO DO SEGUNDO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR
Art. 51, II	Alínea "a": Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Não havia sido acostado aos autos ou remetido administrativamente o balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido, de modo que o requisito havia sido parcialmente cumprido.	Foram apresentados, pela Requerente, os balancetes de verificação relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como o parcial referente ao ano de 2026 (até o mês de fevereiro), conforme se observa da documentação acostada ao evento n. 60, DOCUMENTOS2, possibilitando a visualização das alterações das contas patrimoniais da Requerente no período. Além disso, foi apresentado o Balanço Patrimonial levantado especialmente no mês do pedido de Recuperação Judicial (evento n. 60, DOCUMENTOS4). Desse modo, entende esta Equipe Técnica que o requisito restou cumprido.
	Alínea "b": Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Não havia sido acostado aos autos ou remetido administrativamente o demonstrativo do resultado do exercício levantado especialmente para instruir o pedido, de modo que o requisito havia sido parcialmente cumprido.	Foram apresentados, pela Requerente, os balancetes de verificação relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como o parcial referente ao ano de 2026 (até o mês de fevereiro), conforme se observa da documentação acostada ao evento n. 60, DOCUMENTOS2, possibilitando a visualização das alterações das contas de resultado da Requerente no período. Além disso, foi apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício levantado especialmente no mês do pedido de Recuperação Judicial (evento n. 60, DOCUMENTOS5). Desse modo, entende esta Equipe Técnica que o requisito restou cumprido.
	Alínea "c": Demonstração do resultado desde o último exercício social	Não havia sido acostado aos autos ou remetido administrativamente o demonstrativo do resultado do exercício levantado especialmente para instruir o pedido, de modo que o requisito havia sido parcialmente cumprido.	Foi apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício levantado especialmente no mês do pedido de Recuperação Judicial (evento n. 60, DOCUMENTOS5). Desse modo, entende esta Equipe Técnica que o requisito restou cumprido.
	Alínea "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Não havia sido acostado aos autos ou remetido administrativamente Demonstrativo de Fluxo de Caixa relativo aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.	Foi apresentado o Demonstrativo de Fluxo de Caixa referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (evento n. 60, DOCUMENTOS3). Desse modo, entende esta Equipe Técnica que o requisito restou cumprido.
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	No que toca à apresentação da certidão junto ao 2º Oficio de Notas Títulos e Protesto da Comarca de Petrolina/PE, foi apresentado tal documento pela Requerente ao Evento 39, DOCCOMPROV10, fls. 28. Do mesmo modo, houve a apresentação da certidão negativa de protestos expedida pelo Cartório do Único Ofício de Água Azul do Norte/PA (Evento 39, DOCCOMPROV, fl. 29). No que se refere aos Tabelionatos de Protestos de Uberlândia, a Requerente comprovou, em sua Emenda à Inicial, que apenas o 1º Tabelionato permanece ativo, deixando de juntar, todavia, a certidão de protestos correspondente, acostando, pelo contário, um "*Relatório de Dados da Consulta de Títulos* " emitida pelo ofício, o qual indica expressamente que "*não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais"* . Desse modo, peramanecia pendente de apresentação a certidão de protestos referentes à Comarca de Uberlândia/MG.	Foi remetido, de forma administrativa, a certidão positiva de protestos, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Uberlância. Dessa forma, tendo em vista a documentação acostada à Petição Inicial, à Emenda à Inicial de evento n. 39 e, agora, a remetida administrativamente a esta Equipe Técnica, o requisito foi cumprido pela Requerente.

4. Passivo Concursal

- O passivo concursal da Requerente soma R$ 45.730.933,27 distribuído entre 176 credores da Classe I, 309 da Classe III e 577 da Classe IV. É importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pela Requerente. Ademais, constavam 12 credores da Classe I com valor zerado, que foram excluídos da contagem. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

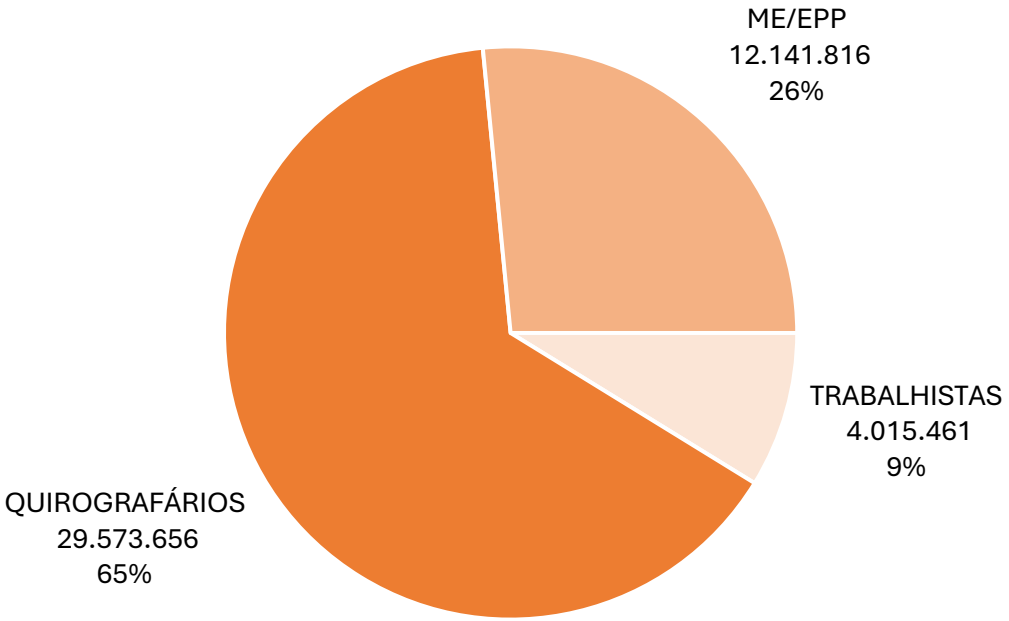

- Os 10 maiores credores representam 56,7% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIOS	LEPTA CAPITAL	9.434.300,81
QUIROGRAFÁRIOS	NOBEL SECURITIZADORA S/A	4.028.004,84
QUIROGRAFÁRIOS	IOX SECURITIZADORA S/A	3.976.556,52
ME/EPP	JOAO ELIAS MARTINS FILHO	1.841.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRADESCO	1.619.191,44
ME/EPP	PONTO COMUNICACAO VISUAL	1.297.130,00
QUIROGRAFÁRIOS	VALDIR EDUARDO DA CUNHA	1.219.659,00
QUIROGRAFÁRIOS	BARACAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	887.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA	808.275,35
ME/EPP	SM PARTNERS	799.999,92

5. Passivo Extraconcursal

- No que se refere ao passivo extraconcursal, a Requerente apresentou nova relação de credores apontando a existência de créditos junto a cinco entes federativos, quais sejam (i) União – Fazenda Nacional, (ii) Estado de Minas Gerais, (iii) Município de Uberlândia, (iv) Município de Petrolina e (v) Município de Canaã dos Carajás. O valor total dos créditos listados como extraconcursais atinge a monta de R$ 83.035.251,40, estando majoritariamente concentrado em créditos federais.
- Ao lado, esta Equipe Técnica reproduz gráfico que evidencia o passivo extraconcursal dividido por ente federativo, consolidando os passivos junto aos Municípios de Canaã dos Carajás e Petrolina, haja vista a sua baixa representativa perante o passivo extraconcursal total:

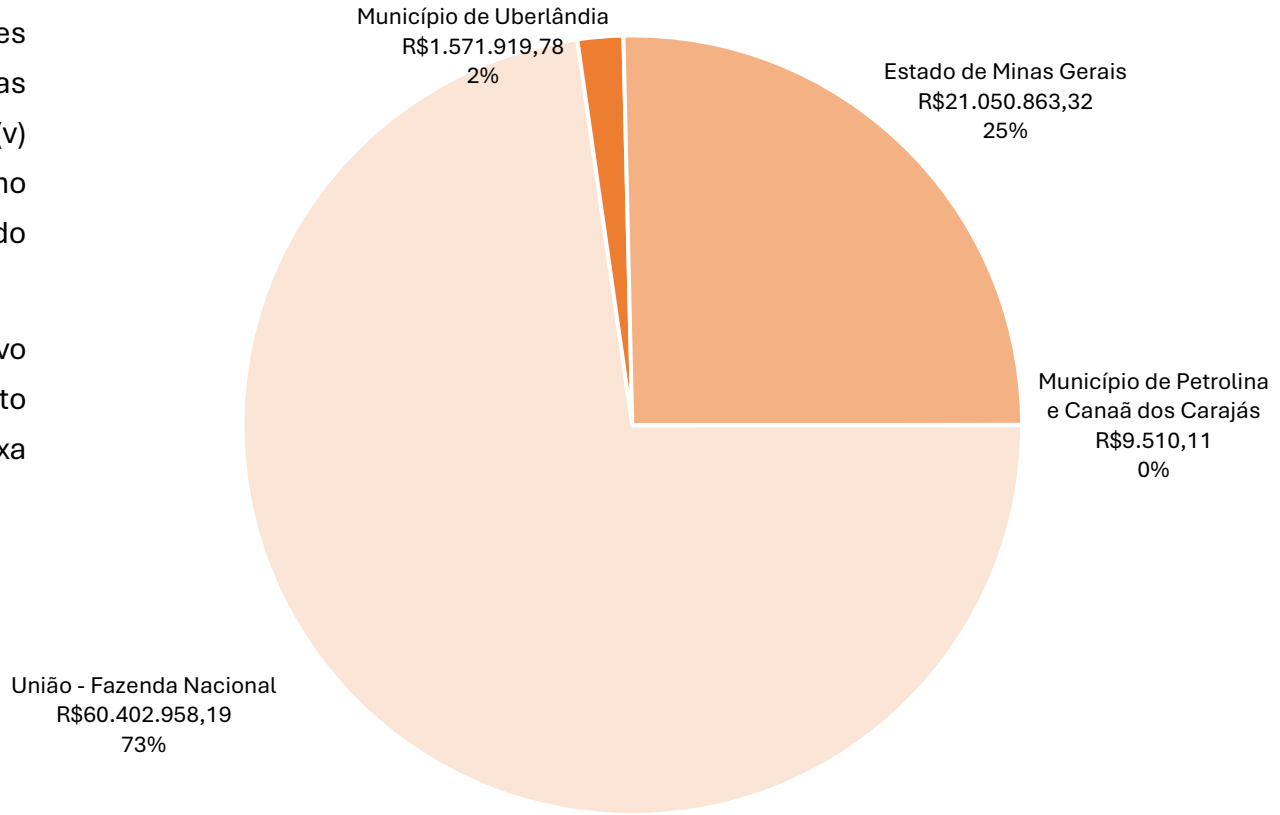

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
ATIVO CIRCULANTE	**10.750.099**	**16.270.349**	**55.873.832**	**95.937.746**	**48.500.491**
DISPONIBILIDADES	993.718	1.786.795	1.263.496	1.117.475	192.327
CLIENTES	3.904.979	6.253.045	42.345.891	78.862.671	46.808.163
OUTROS TÍTULOS A RECEBER	1.201.018	2.846.529	4.077.211	7.963.706	(3.617.180)
ESTOQUES	4.650.384	5.383.980	8.187.234	7.993.893	5.117.182
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**6.611.834**	**12.946.677**	**8.555.496**	**7.538.249**	**5.914.976**
INVESTIMENTOS	1.228.325	1.738.535	1.803.274	1.803.274	-
IMOBILIZADO	5.383.510	11.208.141	6.752.222	5.734.976	5.914.976
TOTAL DO ATIVO	**17.361.934**	**29.217.026**	**64.429.328**	**103.475.995**	**54.415.466**

O Ativo representa o conjunto de bens e direitos detidos pela Empresa em determinada data, sendo estruturado de forma a evidenciar os recursos que poderão gerar benefícios econômicos futuros. Divide-se em Ativo Circulante e Não-Circulante, conforme a liquidez dos elementos que o compõem. A adequada identificação, classificação e avaliação dos saldos patrimoniais permite analisar a capacidade operacional, o grau de liquidez e o potencial de continuidade das atividades empresariais.

O Ativo da Requerente Ubertec demonstrou um acréscimo de 496% entre 2022 e 2025, seguido de decréscimo nos primeiros dois meses de 2026, de R$ 49,1 milhões, somando R$ 54,4 milhões ao final do período.

As “Disponibilidades” apresentaram alta em 2023, voltando a cair nos períodos subsequentes, até R$ 192,3 mil em fevereiro de 2026.

O grupo “Clientes” demonstrou alta até o ano de 2025, começando com o valor de R$ 3,9 milhões em 2022 e alcançando R$ 78,9 milhões em 2025, e finalizando em fevereiro de 2026 com R$ 46,8 milhões. A Requerente atua com antecipação de recebíveis, sendo o valor do agrupamento composto, no último mês, por “Valor a Receber de Clientes” (R$ 64,5 milhões), deduzido de “Duplicatas Descontadas” (-R$ 17,6 milhões).

Em “Outros Títulos a Receber”, observou-se redução de R$ 4,8 milhões no período analisado, encerrando a última competência com saldo negativo de R$ 3,6 milhões. Nesse montante, estavam alocadas as rubricas “Adiantamento a Sócios” (-R$ 300 mil) e “Valores a Receber Partes Relacionadas” (-R$ 3,3 milhões), situação que não está em conformidade com as normas contábeis aplicáveis e indica possível inconsistência na escrituração.

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
ATIVO CIRCULANTE	**10.750.099**	**16.270.349**	**55.873.832**	**95.937.746**	**48.500.491**
DISPONIBILIDADES	993.718	1.786.795	1.263.496	1.117.475	192.327
CLIENTES	3.904.979	6.253.045	42.345.891	78.862.671	46.808.163
OUTROS TÍTULOS A RECEBER	1.201.018	2.846.529	4.077.211	7.963.706	(3.617.180)
ESTOQUES	4.650.384	5.383.980	8.187.234	7.993.893	5.117.182
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**6.611.834**	**12.946.677**	**8.555.496**	**7.538.249**	**5.914.976**
INVESTIMENTOS	1.228.325	1.738.535	1.803.274	1.803.274	-
IMOBILIZADO	5.383.510	11.208.141	6.752.222	5.734.976	5.914.976
TOTAL DO ATIVO	**17.361.934**	**29.217.026**	**64.429.328**	**103.475.995**	**54.415.466**

Os “Estoques”, compostos exclusivamente por “Produtos em elaboração”, passaram de R$ 4,7 milhões para R$ 5,1 milhões, representando aumento de 10% no ciclo analisado.

Em “Investimentos”, estavam alocados valores de “Títulos de Capitalização Bradesco” e consórcios com Embracon, o Bradesco e Banco do Brasil, tendo o saldo sido integralmente zerado ao final do período.

O “Imobilizado” da Requerente apresentou acréscimo de R$ 351,5 mil entre 2022 e 2025, tendo apresentado leve alta de R$ 180 mil nos primeiros dois meses de 2026.

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
PASSIVO CIRCULANTE	**9.206.818**	**15.864.511**	**24.882.771**	**50.483.019**	**53.103.331**
FORNECEDORES	2.623.125	4.680.319	4.817.141	11.876.781	11.244.681
CREDORES DIVERSOS	4.057.043	1.899.895	5.906.498	5.953.398	8.880.545
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	1.976.148	3.639.246	7.259.822	19.307.541	19.473.726
OBRIGAÇÕES FISCAIS	279.795	5.645.050	6.081.341	13.345.298	13.504.379
PARCELAMENTOS	270.707	-	817.968	-	-
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**9.720.056**	**9.870.361**	**15.105.681**	**21.048.692**	**22.638.095**
PARECELAMENTOS IMPOSTOS E EMPRESTIMOS	7.871.425	8.204.832	14.852.600	20.795.611	20.795.611
OUTRA OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO	1.848.631	1.665.529	253.081	253.081	1.842.484
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**(1.564.941)**	**3.482.154**	**24.440.876**	**31.944.284**	**(21.325.960)**
CAPITAL SOCIAL	62.200	62.200	62.200	62.200	62.200
RESERVAS	(1.627.141)	3.419.954	24.378.676	31.882.084	(21.388.160)
TOTAL DO PASSIVO	**17.361.934**	**29.217.026**	**64.429.328**	**103.475.995**	**54.415.466**

O Passivo representa as obrigações da Requerente decorrentes de eventos passados, cuja quitação demandará a utilização de recursos. É classificado conforme o prazo de exigibilidade, entre Circulante e Não-Circulante, e sua análise permite avaliar o nível de endividamento, a capacidade de pagamento e a estrutura de financiamento da empresa.

Assim como observado no Ativo, os valores do Passivo da Requerente apresentaram aumento de R$ 86,1 milhões entre 2022 e 2025.

A rubrica “Fornecedores” evoluiu de R$ 2 milhões em dezembro de 2022 para R$ 11,9 milhões em 2025, registrando decréscimo nos dois meses analisados de 2026, quando alcançou R$ 11,2 milhões.

O conjunto “Credores Diversos”, composto por valores de empréstimos junto a instituições financeiras, apresentou acentuada elevação a partir de 2023, alcançando R$ 8,9 milhões em fevereiro de 2026.

O grupo “Obrigações Trabalhistas e Sociais” iniciou o período com saldo de R$ 2 milhões, apresentando alta contínua ao longo de toda a análise, encerrando com R$ 19,5 milhões.

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
PASSIVO CIRCULANTE	**9.206.818**	**15.864.511**	**24.882.771**	**50.483.019**	**53.103.331**
FORNECEDORES	2.623.125	4.680.319	4.817.141	11.876.781	11.244.681
CREDORES DIVERSOS	4.057.043	1.899.895	5.906.498	5.953.398	8.880.545
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	1.976.148	3.639.246	7.259.822	19.307.541	19.473.726
OBRIGAÇÕES FISCAIS	279.795	5.645.050	6.081.341	13.345.298	13.504.379
PARCELAMENTOS	270.707	-	817.968	-	-
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**9.720.056**	**9.870.361**	**15.105.681**	**21.048.692**	**22.638.095**
PARECELAMENTOS IMPOSTOS E EMPRESTIMOS	7.871.425	8.204.832	14.852.600	20.795.611	20.795.611
OUTRA OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO	1.848.631	1.665.529	253.081	253.081	1.842.484
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**(1.564.941)**	**3.482.154**	**24.440.876**	**31.944.284**	**(21.325.960)**
CAPITAL SOCIAL	62.200	62.200	62.200	62.200	62.200
RESERVAS	(1.627.141)	3.419.954	24.378.676	31.882.084	(21.388.160)
TOTAL DO PASSIVO	**17.361.934**	**29.217.026**	**64.429.328**	**103.475.995**	**54.415.466**

As “Obrigações Fiscais” apresentaram aumento de R$ 13,2 milhões ao longo do período analisado, passando de R$ 279,8 mil em 2022 para R$ 13,5 milhões em fevereiro de 2026.

O conjunto “Parcelamentos” registrava R$ 270,7 mil em 2022, tendo sido zerado em 2023. Em 2024, voltou a apresentar saldo de R$ 818 mil, sendo novamente zerado nas competências subsequentes, permanecendo assim até o final do período analisado.

No âmbito do Passivo Não-Circulante, os “Parcelamentos de Impostos e Empréstimos” totalizavam R$ 7,9 milhões em dezembro de 2022, apresentando crescimento até 2025, quando atingiram R$ 20,8 milhões. Em 2026, entretanto, a rubrica manteve-se estável até fevereiro.

As “Outras Obrigações de Longo Prazo”, que iniciaram o período de análise em 2022 com saldo de R$ 1,8 milhão, apresentaram decréscimo ao longo de 2024 e, posteriormente, voltou ao patamar de R$ 1,8 milhão ao final do período.

O Patrimônio Líquido iniciou a análise com saldo negativo de R$ 1,6 milhão, revertendo já em 2023, quando passou a apresentar saldo positivo de R$ 3,5 milhões, alcançando R$ 31,9 milhões em 2025; contudo, encerrou fevereiro de 2026 com saldo negativo de R$ 21,3 milhões.

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**37.637.517**	**58.392.633**	**65.797.410**	**89.683.557**	**5.483.362**
(-) DEDUÇÕES	(5.154.351)	(7.781.335)	(6.485.295)	(12.235.211)	(159.081)
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***32.483.167***	***50.611.298***	***59.312.115***	***77.448.346***	***5.324.282***
CUSTOS OPERACIONAIS	(17.552.761)	(21.537.438)	(9.846.283)	(42.778.982)	(2.431.606)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***14.930.406***	***29.073.860***	***49.465.832***	***34.669.364***	***2.892.676***
MARGEM BRUTA	*46,0%*	*57,4%*	*83,4%*	*44,8%*	*54,3%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(14.286.154)**	**(21.692.836)**	**(26.065.412)**	**(19.723.140)**	**(1.649.362)**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(14.286.154)	(21.692.836)	(26.065.412)	(19.723.140)	(1.649.362)
RESULTADO OPERACIONAL	***644.252***	***7.381.024***	***23.400.420***	***14.946.224***	***1.243.313***
MARGEM OPERACIONAL	*2,0%*	*14,6%*	*39,5%*	*19,3%*	*23,4%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(1.584.451)**	**(2.333.930)**	**(2.441.698)**	**(7.442.817)**	**(260.605)**
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.584.451)	(2.333.930)	(2.441.698)	(7.442.817)	(260.605)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(940.199)***	***5.047.094***	***20.958.723***	***7.503.408***	***982.708***
RESULTADO LÍQUIDO	**(940.199)**	**5.047.094**	**20.958.723**	**7.503.408**	**982.708**
MARGEM LÍQUIDA	*-2,9%*	*10,0%*	*35,3%*	*9,7%*	*18,5%*

O DRE apresenta o resultado líquido da Requerente em determinado período, demonstrando a relação entre receitas, custos e despesas. A sua análise permite avaliar o desempenho econômico, a lucratividade e a eficiência das operações.

Entre 2022 e 2025, a receita bruta demonstrou aumento de 138,3%, passando de R$ 37,6 milhões para R$ 89,7 milhões. No mesmo intervalo, as deduções apresentaram elevação, passando de R$ 5,2 milhões para R$ 12,2 milhões. Em 2025, os custos foram maiores do que o ano de 2022 (143,7%); ainda assim, o lucro bruto foi superior em R$ 19,7 milhões, devido ao crescimento do faturamento. As despesas operacionais, compostas apenas pelos valores administrativos, passaram de R$ 14,3 milhões para R$ 19,7 milhões, gerando um resultado operacional positivo em ambos os anos, de R$ 644,3 mil e R$ 14,9 milhões, respectivamente.

6. Análise das Demonstrações Econômico-Financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024	2025	JAN-FEV/26
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**37.637.517**	**58.392.633**	**65.797.410**	**89.683.557**	**5.483.362**
(-) DEDUÇÕES	(5.154.351)	(7.781.335)	(6.485.295)	(12.235.211)	(159.081)
RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	***32.483.167***	***50.611.298***	***59.312.115***	***77.448.346***	***5.324.282***
CUSTOS OPERACIONAIS	(17.552.761)	(21.537.438)	(9.846.283)	(42.778.982)	(2.431.606)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	***14.930.406***	***29.073.860***	***49.465.832***	***34.669.364***	***2.892.676***
MARGEM BRUTA	*46,0%*	*57,4%*	*83,4%*	*44,8%*	*54,3%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(14.286.154)**	**(21.692.836)**	**(26.065.412)**	**(19.723.140)**	**(1.649.362)**
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(14.286.154)	(21.692.836)	(26.065.412)	(19.723.140)	(1.649.362)
RESULTADO OPERACIONAL	***644.252***	***7.381.024***	***23.400.420***	***14.946.224***	***1.243.313***
MARGEM OPERACIONAL	*2,0%*	*14,6%*	*39,5%*	*19,3%*	*23,4%*
RESULTADO FINANCEIRO	**(1.584.451)**	**(2.333.930)**	**(2.441.698)**	**(7.442.817)**	**(260.605)**
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.584.451)	(2.333.930)	(2.441.698)	(7.442.817)	(260.605)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***(940.199)***	***5.047.094***	***20.958.723***	***7.503.408***	***982.708***
RESULTADO LÍQUIDO	**(940.199)**	**5.047.094**	**20.958.723**	**7.503.408**	**982.708**
MARGEM LÍQUIDA	*-2,9%*	*10,0%*	*35,3%*	*9,7%*	*18,5%*

O resultado financeiro, composto exclusivamente por despesas, apresentou elevação ao longo dos exercícios, passando a totalizar R$ 7,4 milhões em 2025. Ao final, a Requerente obteve lucros líquidos expressivos de R$ 21 milhões em 2024 e R$ 7,5 milhões em 2025.

No acumulado dos dois primeiros meses do ano corrente, o desempenho ficou abaixo do observado no período anterior, em razão do menor intervalo de apuração, com faturamento de R$ 5,5 milhões e lucro líquido de R$ 982,7 mil. No período, foram apurados custos de R$ 2,4 milhões e despesas administrativas de R$ 1,6 milhão.

Entre 2022 e fevereiro de 2026, a Requerente acumulou um lucro líquido de R$ 33,6 milhões.

7. Conclusões

- Consoante indicado por esta Equipe Técnica, o objeto do presente Segundo Laudo Complementar era a verificação do cumprimento, após a Emenda à Inicial de evento n. 60, de todos os requisitos descritos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, em relação à Requerente Ubertec, além da constatação da juntada dos documentos referentes à CESU, conforme determinado pela decisão de evento n. 56 do processo de Recuperação Judicial.
- No que diz respeito à Ubertec, **em especial às dimensões do art. 48 da Lei 11.101/2005, verifica-se que ela cumpriu integralmente os requisitos** descritos no dispositivo legal. No que toca aos **requisitos formais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 a Requerente,** após a apresentação de Emenda à Inicial ao evento n. 60**, passou a cumpri-los integralmente**, de modo que se encontram cumpridos os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
- Já no que diz respeito à juntada dos documentos relativos à "CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda.", a Requerente apresentou os extratos bancários e balancetes referentes ao exercício de 2025, atendendo, portanto, o determinado na decisão de evento n. 56.
- Por fim, no que diz respeito à composição do polo ativo da Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica, na oportunidade, reitera o que foi mencionado no Laudo de Constatação Prévia (evento n. 25) e no Laudo Complementar (evento n. 52), destacando que, em decisão acostada ao evento n. 56, este D. Juízo já determinou a extensão da fiscalização da Administração Judicial à CESU.
- Com efeito, no entendimento desta Equipe Técnica, a extensão da fiscalização das atividades da CESU, sem a sua efetiva inclusão no processo de Recuperação Judicial, assegura, aos credores, ao Ministério Público e ao Juízo, a transparência acerca das atividades, sem, necessariamente, impor, à sociedade empresária que (consoante alegado) não possui passivo relevante, os efeitos de uma Recuperação Judicial.
- Vale destacar que se, durante a fiscalização das atividades, forem identificados indícios de esvaziamento patrimonial, a Requerente Ubertec poderá se sujeitar às consequências do art. 73, VI, da LREF. Da mesma forma, caso constatada a utilização abusiva da personalidade jurídica da CESU ou da Ubertec, poderá ser aplicado o disposto no art. 82-A, da LREF.

7. Conclusões

- Assim, sem prejuízo de decisão em sentido diverso por parte deste D. Juízo, parece, a esta Equipe Técnica, ser viável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação à Ubertec, com a determinação de extensão dos poderes de fiscalização da Administração Judicial à CESU, tal como determinado na decisão de evento n. 56.

SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

Segundo Laudo de Constatação Prévia Complementar

Processo n. 1000424-45.2025.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

Abril/2026